



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UNIGUA – União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 408, de 13 de setembro de 2017, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Eduardo Deschamps		
<b>e-MEC Nº:</b> 201601474		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> <b>4/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/3/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso ao Conselho Pleno deste egrégio Conselho à decisão exarada pelo eminente Conselheiro Relator José Loureiro Lopes no Parecer CNE/CES nº 408/2017, da Câmara de Educação Superior, no âmbito do processo de solicitação de credenciamento institucional da Faculdade Guarapuava para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir do pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, com proposta de realização das atividades presenciais no endereço sede da instituição.

No âmbito da análise realizada pelo Conselheiro José Loureiro Lopes está exposta a seguinte manifestação a cerca da avaliação realizada na instituição pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

[...]

*O relatório nº 129.919 resultou nos seguintes conceitos:*

<i>DIMENSÃO</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1 – Organização Institucional para Educação a Distância</i>	<i>2</i>
<i>2 – Corpo Social</i>	<i>2</i>
<i>3 – Instalações Físicas</i>	<i>4</i>
<i>CONCEITO FINAL</i>	<i>3</i>

*Fonte: Sistema e-MEC*

*Para a Dimensão 1. “Organização Institucional para Educação a Distância”, foram atribuídos conceitos insatisfatórios nos itens abaixo:*

*1.4. Unidade responsável para a gestão de EAD, conceito 1;*

*1.6. Representação docente, tutores e discente, conceito 1;*

*1.8. Experiência da IES com a modalidade de educação a distância, conceito 1;*

*1.9. Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância, conceito 1;*

*1.11. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística), conceito 1.*

*Sobre essa dimensão, a Comissão Avaliadora fez as seguintes considerações: “Quanto a experiência da IES com a modalidade de EaD, a FG não comprova experiência de oferta dessa modalidade em cursos livres e também de utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de EaD. Todo o sistema de gestão acadêmica dos cursos a distância estará integrado ao sistema geral de gestão acadêmica, já existente e implantado na Faculdade de Guarapuava. A IES não tem sistema de controle de produção e distribuição de material didático para atender inicialmente a demanda real para a EaD, informa que os responsáveis pela elaboração e seleção do material didático são os próprios professores das disciplinas, sob supervisão da Coordenação Pedagógica. O AVA privilegiará o acesso aos materiais, aos vídeos e a interação entre alunos e professores, professores e alunos, alunos e alunos, de forma online. Cabe ressaltar que a IES demonstra possuir recursos financeiros para realizar os investimentos previstos no seu PDI”.*

*Na Dimensão 2. “Corpo Social”, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos itens abaixo:*

*2.1. Programa para formação e capacitação permanente dos docentes, conceito 1;*

*2.2. Programa para formação e capacitação permanente dos tutores, conceito 1;*

*2.4. Titulação e formação do coordenador de EAD da IES, conceito 1;*

*2.6. Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão em EAD, conceito 1;*

*2.8. Corpo técnico-administrativo para atuar na área de produção de material didático para EAD, conceito 2;*

*2.9. Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos polos de apoio presencial, conceito 1;*

*2.11. Política para formação e capacitação permanentes do corpo técnico-administrativo, conceito 1.*

*Sobre essa dimensão, os avaliadores fizeram os seguintes comentários: “A FG não possui Plano de Cargos e Carreira dos Técnicos Administrativos. No PIC há referência aos docentes e técnicos administrativos. “A política de formação continuada de funcionários técnico-administrativos dos diferentes setores inclui o incentivo à continuidade de estudos, participação em eventos específicos de sua área de atuação, treinamentos em serviço e incentivo financeiro para acesso aos cursos de Graduação e de Pós-Graduação ofertados pela Instituição. Os funcionários interessados em matricular-se em cursos da Instituição recebem o incentivo com bolsas de estudos, respeitada a disponibilidade orçamentária anual”. (PDI, atualização fevereiro 2013, p. 39) DI – Minuta, atualização fevereiro 2017, p. 36). Não há menção a políticas de capacitação e acompanhamento para EaD dos técnicos-administrativos”.*

*A comissão avaliadora considerou que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*No que diz respeito ao pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios, na modalidade a distância, vinculado a pedido de credenciamento EaD, foram atribuídos os seguintes conceitos:*

<i>DIMENSÃO</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,1</i>
<i>2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,7</i>
<i>3 – Infraestrutura</i>	<i>3,6</i>
<i>CONCEITO FINAL</i>	<i>3</i>

*Fonte: Sistema e-MEC*

*Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos pelos avaliadores.*

*b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)*

*Após a realização da avaliação in loco, a SERES, em 30/8/2017, registrou as seguintes considerações, transcritasipsis litteris:*

*O relatório de avaliação do curso realizada pelo INEP apresenta conceito insatisfatórios nas dimensões Organização Institucional para Educação a Distância e Corpo Social, portanto, apesar do conceito final 3, os indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios são imprescindíveis para assegurar o padrão de qualidade e as condições mínimas de funcionamento para oferta do curso EaD, não atendendo ao previsto nos Projetos da Instituição, e não atendendo aos padrões mínimos estabelecidos pelo sistema de avaliação de cursos superiores no país e pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância do Ministério da Educação.*

*Diante do exposto, considerando as evidências, além das informações prestadas no Despacho Saneador, constata-se que a FACULDADE GUARAPUAVA não atendeu aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o presente processo de Credenciamento de Polo de Apoio Presencial para Educação a Distância EaD, obtendo médias insatisfatórias nas dimensões avaliadas pelo INEP conforme o relatório supracitado.*

*A SERES assim concluiu:*

*Por não estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, nos termos das Portarias Normativas nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao Credenciamento da FACULDADE GUARAPUAVA para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede na Rua Novo Ateneu, 1015, bairro Jordão, município de Guarapuava no estado do Paraná– PR, CEP:85015-180, mantida pela UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA – UNIGUA, CNPJ 09.150.706/0001-04.*

*No que se refere à autorização do curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios, na modalidade a distância, vinculados ao pedido de credenciamento EaD, a SERES assim concluiu:*

*Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, nos termos das Portarias Normativas nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, na modalidade a distância, código 1353316, com 100 vagas totais anuais, a ser ofertado pela FACULDADE GUARAPUAVA, com sede à Rua Novo Ateneu, 1015, bairro Jordão, município de Guarapuava no estado do Paraná– PR, CEP:85015-180, mantida pela UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA – UNIGUA, CNPJ 09.150.706/0001-04.*

*c) Considerações do Relator*

*De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação in loco, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade*

*Guarapuava, para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, não apresenta condições de ser acolhido.*

*Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa não se encontra conforme o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007. Esse fato decorre de resultados insatisfatórios em indicadores importantes das dimensões “Organização Institucional para Educação a Distância” e “Corpo Social”, quando da avaliação in loco.*

*Assim, tais fatores elencados no parecer final da SERES, desfavorável ao credenciamento, embasam a conclusão de que a Instituição de Ensino Superior (IES), no momento, não tem condições para oferecer cursos superiores na modalidade a distância.*

Considerando então o exposto nesta análise, o eminente Relator exarou o seguinte voto:

## *II. VOTO DO RELATOR*

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento para oferta de curso superior na modalidade a distância da Faculdade Guarapuava, com sede na rua Novo Ateneu, nº 1015, bairro Jordão, no município de Guarapuava, estado do Paraná, mantida pela UNIGUA – União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda., com sede no mesmo município e estado, por não atender ao disposto no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.*

Em 20 de outubro de 2017, a Instituição de Educação Superior (IES) encaminhou seu recurso nos seguintes termos, conforme disponível no sistema e-MEC:

*Caros senhores, boa noite!*

*Segue em anexo a proposta de um protocolo de compromisso, para que a IES possa atender o saneamento das deficiências apresentadas nos relatórios de avaliação.*

*Solicitamos a análise do documento, e, em sendo aceito, podermos acertar os detalhes do protocolo e seu cumprimento.*

*Atenciosamente,*

*Â*

*Prof. Carlos Alberto Ferreira Gomes*

*Diretor Geral da Faculdade Guarapuava*

Anexo a esta mensagem consta o protocolo de compromisso proposto pela IES, que apresenta uma série de ações a serem realizadas pela instituição tendo por objeto:

*[...]*

*o estabelecimento das ações que visem o atendimento das deficiências identificadas no Relatório de Avaliação no 129919, realizado pelos Avaliadores do MEC, em face da FACULDADE GUARAPUAVA, mantida pela União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda e com sede na Rua Novo Ateneu, no 1015, Bairro Jordão, município de Guarapuava, estado do Paraná, o qual tem previsão no ordenamento legal vigente nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei*

*Nº 9.394 de 1996, Lei do Sistema Nacional da Avaliação da Educação Superior (SINAES), Lei 10.861 de 2004 e regulamentos correlatos.*

Segue, no referido protocolo, a proposta de três ações que compreendem:

1. A constituição de Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso (CAPC), para analisar, elaborar e acompanhar de forma objetiva e esquematizada os ajustes necessários ao atendimento às deficiências apontadas, procurando saná-las, de forma a atender os requisitos exigidos pelo MEC.

2. (Re) estruturação/ (re) elaboração dos instrumentos normativos e demais documentos de organização administrativa e acadêmica da IES, cujas disposições tenham impacto em razão das demais ações previstas no Protocolo de Compromisso.

3. Conjunto de subações para sanear as deficiências apresentadas nas dimensões Organização Institucional para Educação a Distância e Corpo Social, além da criação.

Ao final do documento, a IES assim se manifesta:

*A FACULDADE GUARAPUAVA, diante das informações acima prestadas, compromete-se, como condição para validade do presente Protocolo de Compromisso, durante o seu período de vigência e até deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre seu cumprimento, adequar-se e estruturar-se com o objetivo de atender plenamente às exigências apresentadas nas Dimensões 1 e 2, Organização Institucional para EAD e Corpo Social, respectivamente.*

*Ressalte-se ainda que a FACULDADE GUARAPUAVA já conta com a aprovação do projeto do curso de Tecnologia em Construção de Edifícios na modalidade EAD, esperando, no entanto, a aprovação de seu pedido de credenciamento para a oferta de cursos em EAD.*

*Para tanto, esta IES solicita que seja a ela estabelecido um prazo para o cumprimento das ações mencionadas neste documento.*

Cabe observar que, em nenhum momento, a IES, em seu recurso, questiona os resultados apresentados pela avaliação do Inep, sendo que no sistema e-MEC consta, ainda, que a instituição não apresentou impugnação do relatório do Inep.

Ou seja, a IES, em que pese argumentar, que obteve Conceito 3 (três) da Comissão de Avaliação Institucional *in loco* designada pelo Inep e que teve a aprovação do projeto do curso de Tecnologia em Construção de Edifícios na modalidade EaD, não contesta, em nenhum momento, os conceitos insatisfatórios indicados pela avaliação e sequer apresenta argumentos que possam ensejar uma reavaliação dos mesmos.

Cabe registrar, assim, o disposto no Regimento deste egrégio Conselho em seu Capítulo VII – Do Direito de Recurso:

*Art. 33 – As decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.*

*§ 1º – Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2o – Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.*

Desta forma, diante da manifestação da IES e do disposto no Regimento do Conselho, considera este relator que não se configurou no âmbito deste recurso nem o erro de fato nem o erro de direito.

Assim sendo, encaminho o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 408/2017, desfavorável ao credenciamento, para oferta de curso superior na modalidade a distância, da Faculdade Guarapuava, que seria instalada na Rua Novo Ateneu, nº 1.015, bairro Jordão, no município de Guarapuava, estado do Paraná, mantida pela UNIGUA – União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de março de 2019.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente